



**ACORDAO Nº 1694/2011 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

**1. Processo TC-021.001/2010-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2009)**

1.1. Classe de Assunto: II

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas - IFAL

1.3. Responsáveis: Carlos Guedes de Lacerda (475.046.174-15); Jarbas Alves Cavalcante (111.097.184-20); José Jonas de Melo Alves (309.931.564-87); Roland dos Santos Gonçalves (073.256.304-68)

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – AL (SECEX-AL)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. julgar regulares com ressalva, nos termos dos artigos 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, as contas dos responsáveis Roland dos Santos Gonçalves, Carlos Guedes de Lacerda, Jarbas Alves Cavalcante e José Jonas de Melo Alves, dando-lhes quitação;

1.7. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas (IFAL):

1.7.1. que apresente, no prazo de 60 dias, a contar da ciência desta deliberação, plano de ação com vistas a concluir o processo de inventário de bens móveis e imóveis da entidade (item 11.4.3 da instrução)

1.7.2. abstenha-se de prorrogar o contrato 2/2007, firmado com a empresa Distak – Agência de Viagens e Turismo Ltda., posto que o fornecimento de passagens aéreas não constitui serviço a ser executado de forma contínua, não se enquadrando na hipótese prevista no inciso II do art. 57, conforme entendimento pacífico deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 87/2000, 516/2008 e 1196/2006 – 1ª Câmara; 4742/2009, 4620/2010 e 5.903/2010 da 2ª Câmara; e Acórdão 1.386/2005-TCU-Plenário (item 11.10.3 da instrução);

1.8. alertar o IFAL acerca das seguintes impropriedades verificadas nas presentes contas:

1.8.1. não elaboração de rotinas, planos, manuais, métodos, que contemplem os controles internos administrativos nas áreas de pessoal, patrimônio, financeira, operacional e orçamentária, em descumprimento à recomendação da CGU, constante do item 7.1.3.1 do Relatório de Auditoria de Gestão do exercício de 2008, conforme tratado no item 11.2 da instrução;

1.8.2. a inscrição e a prorrogação de restos a pagar não processados deve observar a regra estabelecida no art. 35 do Decreto 93.872/1986 e o empenho de despesas em nome da própria instituição contraria o entendimento deste Tribunal fixado no Acórdão 2.731/2008-Plenário, conforme disposto no item 2.1.3.2 do Relatório de Auditoria de Gestão nº 243997 da Controladoria-Geral da União (item 11.3.3 da instrução);

1.8.3. o pagamento do auxílio-transporte com base em deslocamentos interestaduais incompatíveis com a possibilidade de deslocamento diário da residência para o trabalho, contraria o disposto no art. 1º da Medida Provisória 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, que prevê esse auxílio no caso dos deslocamentos da residência para o local de trabalho e vice-versa, devendo os pagamentos indevidos ser ressarcidos aos cofres públicos, conforme apontado no subitem 2.1.7.1 do Relatório de Auditoria Anual de Contas da Controladoria-Geral da União, relativo ao exercício de 2009 desse Instituto (item 11.8.3 da instrução);



continuados da instituição, que venha a acarretar a adoção intempestiva das medidas necessárias a conclusão das licitações que visam substituir esses contratos dentro dos prazos de vencimento e evitar prorrogações ou contratações emergenciais, constitui falta grave e transgredir entendimento pacífico deste Tribunal, a exemplo do disposto no Acórdão 552/2008-TCU-Plenário (item 11.9.3. da instrução);

1.8.5. a prorrogação da vigência de contratos de prestação de serviços de forma continuada, com fundamento no art. 57, § 4º, da Lei 8.666/1993, constitui situação excepcional, que não é admitida sem apresentação de justificativa fundamentada (item 11.9.3. da instrução);

1.8.6. a reincidência injustificada de prorrogações contratuais, fundamentadas no art. 57, § 4º, da Lei 8.666/1993, pode macular as contas anuais e ensejar na imposição de sanções aos responsáveis (item 11.9.3. da instrução);

1.9. encaminhar cópia desta deliberação, bem como da instrução de fls. 325/337, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas – IFAL.